



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.820-A, DE 2023** **(Do Sr. Reimont)**

Institui o Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. BENEDITA DA SILVA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
CULTURA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

- II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer da relatora
  - Substitutivo oferecido pela relatora
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão

# PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Do Sr. REIMONT)

Institui o Programa Nacional de  
Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao  
Samba Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria o Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro, iniciativa a ser promovida pelo Ministério da Cultura, com o objetivo de valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer o gênero musical.

Parágrafo único. O programa previsto no caput do art. 1º está em conformidade com a Constituição Federal, Seção II, da Cultura - que determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 2º O Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro será orientado pelos seguintes princípios:

- I – a valorização das identidades, da diversidade e do pluralismo cultural do Samba;
- II – a universalização do acesso à cultura e às formas de fomento;
- III – a participação da sociedade civil;



IV – a interação da política cultural com as demais políticas dos Estados e Municípios, de forma a evitar que a falta de diálogo entre os órgãos do Poder Estadual e Municipal impeça a realização dos eventos de Samba;

V – a valorização da memória e do Patrimônio Cultural Brasileiro como fator de desenvolvimento social;

VI – a valorização de espaços de prática do Samba, compartilhados entre os mestres/baluartes e os jovens;

VII – o fomento às produções artístico-culturais, como forma de complementar a Política de Salvaguarda do Samba;

VIII – a valorização da participação das mulheres nas variadas áreas da produção artística e econômica do samba, evitando a invisibilidade que lhes é imposta em uma sociedade historicamente heteronormativa, machista e misógina.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro:

I – promover ações que estimulem a participação da população em geral, tendo em vista a sobrevivência e a continuidade da sua cultura;

II – propor medidas que visem o aperfeiçoamento democrático das políticas municipais de cultura já vigentes;

III – estimular o acesso à produção, ao registro e à difusão das composições e improvisos de Samba, que vem sendo passadas pela oralidade pelos Sambistas;

IV – formular e implementar Políticas Públicas que fomentem a produção e a difusão de conhecimentos, bens e serviços relacionados ao Samba;

V – estimular e garantir visibilidade à atuação das mulheres nas diversas áreas que compõem o universo do Samba;



VI – promover a preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, material e imaterial;

VII – promover ações e políticas que destaquem o protagonismo das diversas gerações do Samba Brasileiro na construção da identidade e da história do Brasil;

Art. 4º O Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro será implementado de acordo com os eixos orientadores e suas respectivas diretrizes, definidos nos artigos seguintes.

## Seção I

### Da Pesquisa e Memória

Art. 5º Fazem parte desse eixo diretivo:

I – incentivar pesquisas de campo e históricas sobre o Samba, suas expressões musicais e coreográficas, aspectos de celebração, articulação e inserção social, identidade de grupo e relações com a indústria cultural e de espetáculo, trabalhando as semelhanças e diferenças entre as modalidades praticadas no Brasil, seus traços rítmicos, usos de instrumentos, gestos, posturas e movimentos de danças;

II – incentivar a produção de estudos biográficos e de investigações sobre as origens e a organização de grupos musicais, clubes, blocos, rodas e escolas de samba, bem como de associações profissionais e comunitárias, ligadas à Cultura do Samba, dando especial atenção à trajetória das mulheres;

III – promover e estimular a capacitação e formação de pesquisadores oriundos de comunidades de Sambistas de todos os Estados e cidades do Brasil, para que a coleta, registro e análise dessas formas de expressão e sua trajetória sejam feitas, cada vez mais, pelos próprios atores sociais e seus grupos;



IV – inventariar e proteger peças físicas que contem esta história, como cartas, letras manuscritas de sambas, folhetos de shows, partituras, gravações de áudio e vídeo, instrumentos musicais, fotografias, diplomas, documentos pessoais, roupas, fantasias, bandeiras, faixas e troféus;

V – promover o levantamento da produção musical, com a recuperação de letras e melodias, tanto de obras antológicas quanto das mais recentes;

VI – promover o ensino da Música Popular Brasileira nas Escolas da Rede de Ensino Público do Brasil.

## Seção II

### Da Produção, Registro, Promoção e Apoio à Organização

Art. 6º Fazem parte desse eixo diretivo:

I – promover e estimular projetos de capacitação de recursos humanos, dentro das comunidades de Sambistas, nas áreas de administração, produção cultural, áudio visual e gestão, entre outras, beneficiando, em especial, grupos colocados à margem da grande indústria fonográfica e do espetáculo;

II – criar Centros de Referência e Memória do Samba comunitários, onde deverão ser realizados seminários, palestras, mesas-redondas, cineclubes e encontros de Samba, abertas a todos os interessados em compartilhar o patrimônio produzido por essa expressão da cultura popular do Brasil, de modo a promover a troca de saberes e promover o samba;

III – apoiar projetos de recuperação, gravação e difusão de composições, hoje guardadas apenas na memória do povo do Samba, estimulando e fazendo circular as antigas e recentes produções dos mestres/baluartes e dos jovens compositores;

IV – promover ações que assegurem a visibilidade do protagonismo feminino das diversas áreas do Samba;



V – criar mecanismos de registro, simplificados e gratuitos, para assegurar os direitos autorais dos Sambistas e seus herdeiros;

VI – fomentar projetos de estímulo à criação, produção, apresentação e difusão de variadas matrizes do samba, bem como de reedição, edição e distribuição de livros, periódicos especializados, CDs, DVDs e montagem de exposições;

VII – estreitar o diálogo com as demais instâncias governamentais de forma a assegurar a divulgação das obras e eventos de Samba nas rádios e tevês públicas;

VIII – incentivar rádios comunitárias para que estas tenham condições objetivas de dar visibilidade às manifestações culturais promovidas em suas áreas de cobertura;

IX – fomentar a promoção de Rodas de Samba que prevejam em seus projetos ações ligadas à história do gênero musical, sua construção cotidiana, troca de saberes e de vivências.

### Seção III

#### Do Fomento das Ações de Salvaguarda da Cultura do Samba

Art. 7º O Ministério da Cultura promoverá o lançamento de editais e seleções públicas visando garantir a promoção de projetos que desenvolvam as seguintes ações, sempre pautadas pelos princípios e diretrizes norteadores apontados neste programa:

I – iniciativas de música, dança, artes visuais, espetáculos e oficinas com temas relacionados ao Samba, seu arcabouço artístico-cultural e seu patrimônio material e imaterial, seja ele oficialmente reconhecido ou popularmente consagrado;

II – iniciativas artístico-culturais alusivas às manifestações da cultura local, que abordem a relação entre a sua geografia e história com o Samba;



III – iniciativas voltadas à pesquisa, documentação e inventariação da história do Samba Brasileiro e suas influências.

Art. 8º Empresas particulares sediadas no Brasil que quiserem investir nos projetos supracitados poderão receber incentivo fiscal, desde que adequadas à Constituição Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o samba é uma ferramenta que impulsiona negócios e serviços, ao mesmo tempo que preserva e **fortalece** a cultura brasileira, movimentando toda uma cadeia produtiva, gerando empregos e criando uma economia local se faz necessário fomentar e incentivar o samba no Brasil.

A cultura contribui de forma eficaz para a formação dos pilares fundamentais da sociedade, já que atua como ferramenta de fortalecimento das identidades coletivas, gera economia e age como um poderoso instrumento de inclusão social. Assim, para valorizar a cultura e o samba brasileiro é contribuir com a cultura do nosso país.

No cenário econômico atual, é possível perceber que as rodas de samba surgem como uma força não apenas como cultura e ritmo, mas também da **economia local**, gerando **empregos**, atraindo turistas e impulsionando o comércio. O samba é visto não apenas como música, mas sim como uma matéria-prima que movimenta setores como gastronomia, artesanato e o turismo.

As rodas de Samba são instrumentos capazes de impulsionar praças, bares e eventos, promovendo a **inovação** e a **tradição**, assim esse projeto será capaz de promover o intercâmbio entre os artistas locais e regionais, descobrir novos talentos, divulgar novas formas de representação e enriquecer o acervo artístico cultural do país.



Importante também destacar, que no Brasil, nossas Escolas de Samba também dão uma grande contribuição a esse estilo musical genuinamente brasileiro e também à nossa cultura, gerando trabalho e emprego durante o ano inteiro, envolvendo as comunidades a qual cada uma pertence.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2023.

Deputado REIMONT



# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro.

**Autor:** Deputado REIMONT

**Relatora:** Deputada BENEDITA DA SILVA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, institui Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro, a ser promovido pelo Ministério da Cultura, com o objetivo de “valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer” o samba.

O PL define os princípios e objetivos do Programa, além de estabelecer os eixos orientadores da iniciativa, quais sejam: “Da Pesquisa e Memória”, “Da Produção, Registro, Promoção e Apoio à Organização” e “Do Fomento das Ações de Salvaguarda da Cultura do Samba”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

É o Relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, institui Programa Nacional de Salvaguarda, Fomento e Incentivo ao Samba Brasileiro, a ser promovido



pelo Ministério da Cultura, com o objetivo de “valorizar a memória, promover o resgate cultural e estimular as novas formas de pensar e fazer” o samba. Conforme argumenta o Autor, em sua Justificação, “o samba é uma ferramenta que impulsiona negócios e serviços, ao mesmo tempo que preserva e fortalece a cultura brasileira, movimentando toda uma cadeia produtiva, gerando empregos e criando uma economia” e, por isso, se faz necessário fomentar e incentivar o samba no Brasil.

Estamos de acordo com as premissas da iniciativa. Com o respaldo do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), podemos afirmar, por exemplo, que o “Samba de Roda baiano é uma expressão musical, coreográfica, poética e festiva das mais importantes e significativas da cultura brasileira.” e que “o samba carioca é uma expressão da riqueza cultural do país e em especial de seu legado africano, constituindo-se em um símbolo de brasilidade em todo o mundo”.

Essas descrições provêm dos processos que vieram a reconhecer o Samba de Roda do Recôncavo Baiano e as Matrizes do Samba no Rio de Janeiro como bens registrados como patrimônio cultural imaterial brasileiro.

O registro de um determinado bem cultural de natureza imaterial, feito pelo Iphan, tem como referência “sua continuidade histórica e sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira” (Decreto nº 3.551, de 2000, art. 1º, § 2º). Uma vez registrado o bem, é competência do poder público tomar medidas de salvaguarda, ou seja, medidas que visam garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tais como a identificação, a documentação, a investigação, a preservação, a proteção, a promoção, a valorização, a transmissão e a revitalização deste patrimônio em seus diversos aspectos, conforme define a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Imaterial, adotada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).

Em relação especificamente ao mecenato – mecanismo mais conhecido da Lei Rouanet –, há tratamento diferenciado de alguns segmentos



culturais, de forma que o patrocinador ou doador faz jus a uma dedução maior do imposto de renda ao atender os segmentos exaustivamente listados nas alíneas do § 3º do art. 18. São segmentos que, no entendimento do legislador, teriam maior dificuldade de atração de investimentos privados. Destacamos as alíneas “c) a música erudita, instrumental ou regional” e “g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial.”

Esta última abarca as expressões do samba já mencionadas, que foram reconhecidas como patrimônio cultural imaterial, enquanto a anterior pode contemplar as demais manifestações do samba, como é possível observar em processos recentemente instruídos pelo Ministério da Cultura.

Adicionalmente, a Lei nº 13.557, de 21 de dezembro de 2017, instituiu o Dia Nacional do Samba de Roda. A Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023, reconheceu as escolas de samba – seus desfiles, sua música, suas práticas, suas tradições – como manifestação da cultura nacional, competindo ao poder público garantir a livre atividade das escolas de samba e a realização de seus desfiles carnavalescos. Por sua vez, a Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024, reconheceu, também como manifestação da cultura nacional, “os blocos e as bandas de carnaval, incluídos seus desfiles, sua música, suas práticas e suas tradições” (art. 1º), determinando que “compete ao poder público garantir a livre atividade dos blocos e das bandas de carnaval e a realização de seus desfiles carnavalescos” (art. 2º). A Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024, reconheceu, como manifestações da cultura nacional, em todo o território nacional, os modos de produção dos instrumentos musicais de samba e as práticas e tradições culturais a eles associadas. A lei ainda estabelece as denominações dos instrumentos musicais em questão e determina que somente poderão receber os nomes respectivos “quando seguirem as práticas e tradições culturais a eles associadas em seus respectivos modos de produção” (art. 2º), cabendo a regulamentação de suas formas e modos de produção ao Poder Executivo.

Portanto, a salvaguarda do samba já é uma obrigação do Estado brasileiro bastante consolidada, havendo leis e as devidas responsabilidades do Iphan no que se refere ao samba como patrimônio imaterial. Nesse sentido, a salvaguarda pretendida na proposição em análise



precisa ser adaptada ao ordenamento jurídico vigente. Caso contrário, qualquer ambiguidade legal pode produzir até mesmo efeito contrário ao desejado, razão pela qual propomos texto que busca efetuar os ajustes cabíveis e necessários na matéria. Lembramos, ainda, que não cabe propor criação de órgãos no Poder Executivo e nem sequer autorizá-lo a fazer isso, uma vez que não há qualquer vedação para tanto.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.820, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2024.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Relatora

2026-3351



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro, com a finalidade de promover, proteger, valorizar, fomentar e garantir a continuidade histórica do samba no Brasil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se samba o conjunto de expressões musicais, coreográficas, poéticas, dramáticas, performáticas, comunitárias e organizativas reconhecidas como manifestações culturais de matriz afro-brasileira, compreendendo, entre outras:

I – o Samba de Roda;

II – o samba urbano carioca;

III – o samba-enredo;

IV – o partido-alto;

V – o samba de terreiro;

VI – o samba-canção;

VII – as rodas de samba;

VIII – as manifestações da cultura nacional reconhecidas em lei, especialmente na Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023; na Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024; e na Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024;

IX – as demais variações regionais de samba.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro:



I – garantir a transmissão intergeracional dos saberes do samba;

II – apoiar mestres e mestras do samba, compositores, ritmistas, intérpretes, pesquisadores e comunidades tradicionais;

III – fomentar escolas de samba, agremiações, blocos e coletivos culturais;

IV – incentivar a formalização e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas do samba;

V – promover ações de educação patrimonial nas redes públicas de ensino;

VI – combater o racismo e valorizar a contribuição histórica da população negra na formação da cultura nacional;

VII – apoiar a internacionalização do samba como expressão da cultura brasileira.

Art. 4º O Programa será executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação da sociedade civil organizada, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. O Programa contará, entre outros elementos, com:

I – os instrumentos do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura de que trata o art. 28 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

II – as ações e atividades estabelecidas no *caput* do art. 5º Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada BENEDITA DA SILVA



2026-3351

Relatora

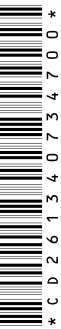
7

Apresentação: 24/03/2026 11:19:00.833 - CCULT  
PRL 1 CCULT => PL 5820/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261340734700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benedita da Silva





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CULTURA**

**PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.820/2023, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Benedita da Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Célia Xakriabá, Denise Pessôa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alfredinho, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Jandira Feghali, Pastor Henrique Vieira, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Alice Portugal, Bia Kicis, Capitão Augusto, Castro Neto, Duda Salabert, Erika Kokay, Juliana Cardoso, Lídice da Mata e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.

Deputada CAROL DARTORA  
Presidente



# COMISSÃO DE CULTURA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.820, DE 2023

Institui o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro, com a finalidade de promover, proteger, valorizar, fomentar e garantir a continuidade histórica do samba no Brasil.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se samba o conjunto de expressões musicais, coreográficas, poéticas, dramáticas, performáticas, comunitárias e organizativas reconhecidas como manifestações culturais de matriz afro-brasileira, compreendendo, entre outras:

I – o Samba de Roda;

II – o samba urbano carioca;

III – o samba-enredo;

IV – o partido-alto;

V – o samba de terreiro;

VI – o samba-canção;

VII – as rodas de samba;

VIII – as manifestações da cultura nacional reconhecidas em lei, especialmente na Lei nº 14.567, de 4 de maio de 2023; na Lei nº 14.845, de 24 de abril de 2024; e na Lei nº 14.991, de 27 de setembro de 2024;

IX – as demais variações regionais de samba.

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional de Salvaguarda do Samba Brasileiro:



I – garantir a transmissão intergeracional dos saberes do samba;

II – apoiar mestres e mestras do samba, compositores, ritmistas, intérpretes, pesquisadores e comunidades tradicionais;

III – fomentar escolas de samba, agremiações, blocos e coletivos culturais;

IV – incentivar a formalização e sustentabilidade econômica das cadeias produtivas do samba;

V – promover ações de educação patrimonial nas redes públicas de ensino;

VI – combater o racismo e valorizar a contribuição histórica da população negra na formação da cultura nacional;

VII – apoiar a internacionalização do samba como expressão da cultura brasileira.

Art. 4º O Programa será executado em regime de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação da sociedade civil organizada, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura (SNC).

Parágrafo único. O Programa contará, entre outros elementos, com:

I – os instrumentos do Sistema Nacional de Financiamento à Cultura de que trata o art. 28 da Lei nº 14.835, de 4 de abril de 2024;

II – as ações e atividades estabelecidas no *caput* do art. 5º Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2026.



Deputada CAROL DARTORA

Presidenta

Apresentação: 16/04/2026 10:06:52.730 - CCULT  
SBT-A 1 CCULT => PL 5820/2023

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267233259800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carol Dartora



**FIM DO DOCUMENTO**